



Processo: 533/2023 - Solicitação de Compra/Serviço nº 28/2023

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Aquisição de toners de impressão e Papel A4 para suprimento dos equipamentos de impressão da Câmara de Itapemirim.

Objetivando, por intermédio do presente parecer opinativo, lastrear a instrução processual adequada para o procedimento licitatório, no caso em comento observaremos de forma metodológica para, por fim, manifestar sobre eventuais disposições necessárias para o adequado procedimento.

Antes de adentrarmos ao procedimento, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição. Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se que tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo e é ratificado pela Autoridade Competente.

Nessa linha, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente encaminhando os autos para à Comissão Permanente de Licitação e havendo a respectiva inserção no sistema Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a pesquisa de mercado e manifestou-se pela modalidade de Dispensa com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Encaminhado à CPL novamente (vide fl.36), foi juntado aos autos documentação da empresa que ofertou menor preço e o encaminhamento ao setor contábil para empenho em favor da empresa BRUNO SOARES DE ALMEIDA. Por fim, o setor contábil juntou aos autos nota de pré-empenho do valor na modalidade de dispensa, informando ainda a inexistência contratação de serviço análogo no presente exercício financeiro.





Eis o breve relatório.

Neste sentido, tendo em vista o que dos autos constam até a presente data, à luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Observa-se que o fundamento da opção da modalidade licitatória se vincula no descrito no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Tratando-se de dispensa licitatória é importante lembrar que, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, deve ser realizada a publicação da contratação, no prazo legal, na imprensa oficial, anexando cópia comprobatória da mesma aos autos do processo administrativo.

Quanto a manifestação disposta nos autos sobre as hipóteses de dispensa, deve-se atentar-se ao que prevê o art. 24, II, da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

O tema ainda é tratado no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

No mérito, verifica-se que os autos do processo trazem em seu bojo a caracterização do objeto, prazo de execução e forma de pagamento, a justificativa e a devida indicação dos recursos orçamentários e financeiros, inclusive com a expressa informação que no exercício financeiro não houve contratação de serviços com objeto a ser contratado a fim de informar sobre a inexistência de fracionamento de despesa, visto que há limitação legal se a contratação estiver conexa a parcelas de um mesmo serviço ou compra de valor maior e que possa ser realizado de uma só vez.

Não obstante, anexada a minuta contratual, insta salientar que a regulamentação dos contratos administrativos se encontra inserta no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93. Neste linear, nota-se que há indicação de aplicação do disposto no art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93 que dispensa a formalização do termo contratual.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo já se posicionou pela viabilidade, de atendido os critérios, que haja





a dispensa do termo de contrato, conforme exarado no Acórdão 0556/2021-3, processo 5683/2015-3, Relator Domingos Augusto Taufner, conforme trechos:

"Ainda, o §4º do art. 62 da Lei 8.666/93 excepcionou a regra prevista no caput, para os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Nesse ponto faz-se necessário fazer uma interpretação teleológica do disposto no §4º, pois nos parece que o legislador pretendeu resguardar os interesses da Administração, especialmente nas contratações diretas, onde poderia não haver um instrumento editalício constando as obrigações e responsabilidades dos contratantes. Daí a preocupação da lei em exigir instrumento contratual nas aquisições de bens das quais possam resultar obrigações futuras."

"O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Sem postergar os fatos e premissas do presente, considerando a informação orçamentária prestada, bem como o valor do serviço e, ainda, caso não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, vislumbro para o caso em tela a possibilidade da contratação direta, vez que se trata de dispensa de licitação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Devendo ser observada todas as disposições relacionadas, sem prejuízo das cautelas de estilo e observância estrita das prescrições legais.

Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

